



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000602-05.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado NAIM MACÁRIO ROSA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1000602-05.2024.8.26.0334

Apelante/apelado: Naim Macário Rosa

Apelado/Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Macaúbal - Vara Única

Juíza prolatora: Fernanda Mendes Gonçalves

VOTO Nº 7120

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA ASSOCIAÇÃO RÉ NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO – RECURSO DO AUTOR VISANDO À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E TAMBÉM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FORAM ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL – REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL ALTERADA DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 3.300,00 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VERBA HONORÁRIA INTANGÍVEL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA DEMANDA – TRAMITAÇÃO CÉLERE – INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA OU DILAÇÃO PROBATÓRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO PATAMAR LEGAL – RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA PARTE AUTORA.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 323,57) e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização moral e dos honorários advocatícios. A ré, por sua vez, postula a reforma integral da sentença, sustentando a validade da contratação.

II. Questão em Discussão

2. Consiste na aferição das seguintes matérias: (i) verificar a admissibilidade do recurso da ré, em razão da deserção, e (ii) analisar a possibilidade de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O recurso da ré não ultrapassa o juízo de admissibilidade, em virtude da deserção, pois não houve comprovação do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC.

4. Quanto ao recurso da autora, cabível a majoração da indenização por danos morais, de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.300,00, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica da responsabilidade civil.

5. Inviável a majoração da verba honorária para além do mínimo legal (10%), quando a demanda não se mostra complexa, teve tramitação célere e não houve produção de provas ou audiência de instrução, encontrando-se em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso da ré por deserção. Recurso da autora provido parcialmente.

Tese de julgamento: 1. O preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso. 2. A indenização por danos morais deve observar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta e a função pedagógica da sanção. 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a razoabilidade e os parâmetros legais, não havendo ilegalidade na fixação no patamar mínimo. 4. Aplica-se a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do não conhecimento do recurso da parte ré, a teor do exposto no Tema 1059 de lavra do C. STJ. Ausente condenação da parte autora na origem, descabe a imposição de ônus de sucumbência nesta fase processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; art. 1007.

Súmula 362 do STJ

Tema 1059 do STJ

Lei nº 14.905/2024

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por **NAIM MACÁRIO ROSA** (fls. 93/102) e **MASTERPREV CLUB DE BENEFÍCIOS** (fls. 106/114), contra a r. sentença proferida às fls. 85/90, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. condenação em danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré ao

ressarcimento do dobro do importe descontado indevidamente da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais correspondente a R\$ 3.000,00.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso com o objetivo de majorar os danos morais para valor não inferior a R\$ 10.000,00, diante da necessidade de cumprimento do caráter punitivo e pedagógico do instituto, bem como almeja a fixação dos honorários advocatícios por equidade e sugere o patamar de R\$ 5.557,28 (fls. 93/102).

Por sua vez, a associação também interpõe recurso de apelação e requer a concessão da justiça gratuita. No mérito, pretende a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta que a contratação foi regular e não há que se falar em danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pretende a redução do quantum indenizatório, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 106/114).

O recurso foi originalmente distribuído em substituição à relatoria do Desembargador João Pazine Neto em 19/11/2024 (fls. 161), com posterior redistribuição a este Relator na data de 21/11/2024 (fls. 163), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou o prazo de cinco dias para a comprovação do preparo recursal (fls. 164/166), tendo o prazo decorrido *in albis*, conforme certidão de fls. 168.

Recursos processados, tempestivos, isento de preparo o da parte autora, respondidos (fls. 118/125 e 153/158) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, adianta-se que o recurso da associação-ré não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por deserção, ao passo que o recurso do autor deve ser desprovido.

Conforme se depreende do relatório supra, a parte ré foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Como corolário, considerando que o preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, à míngua de comprovação do adimplemento da complementação do preparo, o recurso é deserto e, consequentemente, inadmissível.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA RÉ**, em decorrência da deserção.

O recurso da autora não comporta acolhida.

Cuida-se de recursos interpostos no bojo de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em que a parte autora, inconformada com a sentença na parte em que fixou os danos morais e os honorários advocatícios, busca a majoração de ambos os montantes.

No caso, a sentença reconheceu a inexistência do débito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, condenando a parte ré à devolução em dobro dos valores descontados, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelação, contudo, limita-se a requerer a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência, sob o fundamento de que a reparação extrapatrimonial não atinge a função pedagógica do instituto e, quanto aos honorários advocatícios, o valor final é irrisório e não valoriza adequadamente o trabalho desempenhado pelos patronos da parte autora.

Pois bem.

Consta dos autos que a parte autora é aposentada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Previdência Social e percebeu desconto desconhecido em seus proventos, nos valores entre R\$ 77,86 e R\$ 89,88, praticados de março/24 a junho/24, totalizando R\$ 324,57 (fls. 23/26).

Esclareceu, todavia, que não se associou à recorrida e tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, razão pela qual propôs a demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser indenizada pelos danos morais experimentados.

A demandada foi regularmente citada e ofereceu contestação refutando as pretensões iniciais (fls. 34/42).

Nesse cenário foi proferida a r. sentença hostilizada, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a devolver os valores descontados em dobro e a pagar, em favor da parte autora, danos morais, no importe de R\$ 3.000,00.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E uma vez reconhecida a incidência do CDC ao caso vertente, deve ser ressaltado ser direito básico do consumidor “a informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC).

E, como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia à recorrida, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário do autor, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, não o fez.

No caso dos autos, verifica-se que a requerida, em nenhum momento, demonstrou a efetiva formalização do negócio jurídico, o que leva à conclusão de que a autora, de fato, não firmou o acordo contestado.

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes que justifique os descontos realizados nos proventos de aposentadoria da autora, tais descontos devem ser considerados indevidos.

Portanto, não se desincumbindo a recorrida do que lhe competia, de rigor reconhecer-se que o vínculo associativo é inexistente e os descontos indevidos.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário do autor que, diante ausência de efetiva prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação recorrida, cenário que o submeteu a abalo moral proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Trata-se de indevida constrição que recaiu sobre verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio, de modo que a responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da

pessoa humana, sendo devida a indenização fixada a título de danos morais, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ 323,57) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 3.000,00, deve ser majorada ao patamar de R\$ 3.300,00. Saliente-se e observa-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024**, quantia que representa praticamente o décuplo dos descontos indevidos e que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação. Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO". (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível 1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC. Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. **Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00.** Razoabilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ).

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, nenhum reparo deve ser lançado na sentença.

Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, observando-se os critérios legais ali previstos.

A fixação no patamar mínimo, como se deu na sentença, não revela qualquer ilegalidade ou desvalorização da atividade advocatícia, especialmente quando consideradas as circunstâncias do caso concreto.

No presente feito, verifica-se que a ação foi ajuizada em maio de 16/05/2024, sendo a sentença proferida em 17/09/2024, o que evidencia a tramitação célere do processo.

Além disso, não houve audiência de instrução, tampouco a produção de provas complexas ou diligências relevantes.

A par disso, a matéria discutida é simples e recorrente nos tribunais pátrios, envolvendo a verificação de descontos indevidos em benefício previdenciário.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a majoração da verba honorária para patamar superior, mostra-se adequada e proporcional a fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% sobre o valor da condenação, conforme decidido pelo juízo de origem.

Ressalta-se que a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a importância da atividade da advocacia são inquestionáveis, mas não autorizam a majoração automática da verba sucumbencial, que deve sempre observar a razoabilidade e os parâmetros legais.

Desnecessários, a meu ver, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** da ré, por deserção, nos termos do artigo 1007 do Código de Processo Civil e **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da parte autora, para majorar o valor da reparação por danos morais para R\$ 3.300,00, observa-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14.905/2024

Em razão do não conhecimento do recurso da ré, conforme o determinado pelo C. STJ, no Tema 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor dos patronos da parte autora, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. recursal. Deixo de impor ônus sucumbenciais à parte autora, tendo em vista que a mesma não foi condenada a tal importância na origem.

MÁRIO CHIUUVITE JÚNIOR
RELATOR